

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2024

#### I. RELATÓRIO

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica.

**Autor:** Deputado DELEGADO RAMAGEM (PL/RJ)

**Relator:** Deputado SANDERSON (PL/RS)

O Projeto de Lei nº 2.529, de 2024, de autoria do nobre Deputado DELEGADO RAMAGEM (PL/RJ), tem como objetivo estabelecer a obrigatoriedade da monitoração eletrônica de apenados nos casos em que especifica.

Em sua justificação, destaca o ilustre autor da proposição a necessidade de um aprimoramento da legislação penal brasileira, no sentido de conferir um maior controle e fiscalização de indivíduos condenados que estejam em cumprimento de penas alternativas, em liberdade condicional, ou sob outras medidas cautelares. Sugere, para tanto, que seja estabelecida a obrigatoriedade de monitoração eletrônica de apenados nos casos em que especifica.

Apresentado em 21/06/2024, o projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e Cidadania (Mérito e art. 54, RICD), estando



\* C D 2 5 0 3 9 6 1 4 0 8 0 0 \*

sujeita à apreciação do plenário em regime de tramitação ordinário.

Em 18/07/2024, a proposição foi recebida na CPSCCO, tendo me sido designada a relatoria em 12/08/2024.

É o relatório.

## II. VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias relacionadas ao “combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana” e “sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais”, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’ e ‘d’), que se amoldam, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimento o ilustre autor da proposição, Deputado DELEGADO RAMAGEM (PL/RJ), pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a obrigatoriedade de monitoramento eletrônico nos casos em que sujeito estiver:

- (i) cumprindo pena;
- (ii) realizando atividades fora do estabelecimento onde cumpre medida de segurança;
- (iii) valendo-se de saída temporária;
- (iv) cumprindo prisão domiciliar;
- (v) no gozo de liberdade condicional;
- (vi) com restrição para frequentar lugares específicos.

Isso porque a segurança, além de ser um direito universal de todos os brasileiros, é condição basilar para o exercício da



\* C D 2 5 0 3 9 6 1 4 0 8 0 0 \*

cidadania e do Estado Democrático de Direito, cabendo ao Estado, nos termos do art. 144 da Carta Magna de 1988, preservar o direito à segurança por meio de ações que garantam a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e de seu patrimônio.

Não por outro motivo, inclusive, que a Constituição Federal de 1988 elenca o direito à segurança tanto no caput do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, à liberdade, à igualdade e à propriedade, quanto no art. 6º, em igualdade aos direitos à educação, à saúde e de outros.

Em análise detalhada da presente proposição, observa-se que ela vai ao encontro desses princípios constitucionais ao fortalecer o sistema de justiça penal e trazer benefícios significativos para a segurança pública e o combate ao crime organizado.

Importante mencionar, nesse contexto, que a utilização da monitoração eletrônica tem se mostrado uma medida eficaz em diversas jurisdições, com resultados positivos na redução da reincidência criminal e na melhoria do acompanhamento dos réus. Ao tornar obrigatório o monitoramento eletrônico, além de permitir um acompanhamento eficiência de pessoas apenadas, a presente proposição também possibilitará uma redução significativa da reincidência criminal ao evitar que indivíduos em regime de prisão domiciliar ou com liberdade condicional, por exemplo, voltem a cometer crimes, principalmente em locais e horários não previstos judicialmente.

Segundo a vocação temática desta comissão, portanto, não temos reparos a fazer quanto ao mérito, sugerindo, no entanto, a inclusão da Polícia Penal como órgão responsável pelo monitoramento eletrônico de que trata a presente proposição.



C D 2 5 5 8 6 4 2 3 9 8 0 0 \*  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250396140800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson



Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do  
**PROJETO DE LEI Nº 2.529/2024, na forma do Substitutivo,**  
**que ora apresento.**

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de 2025.

Ubiratan **SANDERSON**  
Relator

Apresentação: 19/05/2025 16:34:02:253 - CSPCCO  
PRL 3 CSPCCO => PL 2529/2024

PRL n.3



C 0 2 5 5 8 6 4 2 3 9 8 0 0 \*



\* C 0 2 5 0 3 9 6 1 4 0 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250396140800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.529, DE 2024

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica.

**O Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Esta Lei Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica nos casos de cumprimento de pena, medida de segurança, prisão domiciliar, liberdade condicional, saídas temporárias e nas hipóteses em que o sujeito estiver proibido de frequentar lugares específicos.

Art. 2º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

#### **"Regras do regime fechado**

Art.34.....

C D 2 5 5 8 6 4 2 3 9 8 0 0 \*

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

§ 3º O trabalho externo, com monitoração eletrônica obrigatória, é admissível, no regime fechado, em serviços ou obras públicas.

## **Regras do regime semiaberto**

Art.35.....

§ 2º O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior, desde que realizados, em qualquer caso, mediante monitoração eletrônica obrigatória.

## **Regras do regime aberto**

## **Art.36.....**

§ 1º O condenado deverá, fora do estabelecimento, por meio de monitoração eletrônica obrigatória, trabalhar, frequentar curso ou exercer outra atividade autorizada, permanecendo recolhido durante o período noturno e nos dias de folga.

"Art. 83 - O juiz poderá conceder livramento condicional, sempre por meio de monitoração eletrônica obrigatória, ao condenado a pena privativa de liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que: .....

....." (NR)



Art. 3º. O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 317. A prisão domiciliar consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, mediante monitoração eletrônica obrigatória, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.

.....  
.....

Art. 710. O livramento condicional, sempre por meio de monitoração eletrônica obrigatória, poderá ser concedido ao condenado a pena privativa da liberdade igual ou superior a 2 (dois) anos, desde que se verifiquem as condições seguintes:

.....  
.....

Art.764.....

.....  
.....

§ 3º Qualquer atividade externa, inclusive o trabalho realizado fora do estabelecimento, somente será admitido por meio de monitoração eletrônica obrigatória.

.....  
.....

Art. 767. O juiz fixará as normas de conduta que serão observadas durante a liberdade vigiada, cuja efetivação depende do acompanhamento por meio de sistema de monitoração eletrônica obrigatória.

.....  
.....

Art. 4º Revoga-se a alínea "e" do § 2º do art. 132 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).



C D 2 5 5 8 6 4 2 3 9 8 0 0 \*



Art. 5º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. O juiz poderá estabelecer condições especiais para a concessão de regime aberto, o qual se dará mediante monitoração eletrônica compulsória, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias:

.....  
.....

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, mediante monitoração eletrônica obrigatória, nos seguintes casos:

.....  
.....

Art. 131. O livramento condicional, sempre por meio de monitoração eletrônica obrigatória, poderá ser concedido pelo Juiz da execução, presentes os requisitos do artigo 83, incisos e parágrafo único, do Código Penal, ouvidos o Ministério Público e Conselho Penitenciário.

.....  
.....

Art.132.....  
.....  
§2º.....  
.....  
e) (revogado).  
.....  
.....

"Art. 146-B. O juiz deverá definir a fiscalização por meio da monitoração eletrônica obrigatória quando:

.....  
....."

(NR)



C D 2 5 5 8 6 4 2 3 9 8 0 0 \*



\* C D 2 5 0 3 9 6 1 4 0 8 0 0 \*

Art. 6º. Compete à Polícia Penal a monitoração eletrônica nos casos de cumprimento de pena, medida de segurança, prisão domiciliar, liberdade condicional, saídas temporárias ou outras hipóteses previstas em lei e que exijam o monitoramento eletrônico.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento das regras de monitoramento eletrônico, caberá a Polícia Penal a execução das medidas cabíveis para a detenção do monitorado e encaminhamento à autoridade judicial, sem prejuízo de auxílio de outras forças de segurança pública”

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 5 0 3 9 6 1 4 0 8 0 0 \*